



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18/10/2016

ITEM Nº 083

TC-000361/026/14

Prefeitura Municipal: Sarutaia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Irineu Garcia de Oliveira.

Período(s): (01-01-14 a 09-01-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - João Antonio Fuloni.

Período(s): (10-01-14 a 31-12-14).

Acompanha(m): TC-000361/126/14 e Expediente(s): TC-036555/026/15, TC-000403/016/14,

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,22% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,91% (deficiência R\$ 1.501,93)
Investimento total na saúde	22,26% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,81% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,64% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,61% - R\$ 706.772,96
Resultado financeiro	Superávit R\$ 840.621,23

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 3.628

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SARUTAIA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/16 – Itapeva.

No relatório de fls. 90/117, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- O Município não editou o Plano Saneamento Básico;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos sólidos;

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência no Balanço Patrimonial;
- Falta de confiabilidade nas informações do Balanço Patrimonial;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Dívida junto à Sabesp não está contabilizada em correspondência à realidade;
- Ausência de contabilização e pagamento da dívida junto ao Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju – PISAFARTS;

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- A Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial da despesa de pessoal no último quadrimestre de 2013 e em todos os quadrimestres de 2014;

Item B.3.1. ENSINO

- Não utilização da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2015;

Item B.3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Conselho Municipal da Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo com as atribuições de suas competências;

Item B.3.2.2. CONDIÇÕES DO LOCAL DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE

A Unidade de atendimento Centro de Saúde Municipal III não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Não comprovação do controle da frota de veículos;

Item B.6.1. ALMOXARIFADO

- Deficiência no controle de estoque no almoxarifado da Farmácia;

Item B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência do levantamento geral dos bens imóveis;

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ausência de valor na declaração de existência de dotação orçamentária para a realização das despesas decorrentes de licitação;

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Ausência de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- Ausência, nos autos do certame, do cadastro dos responsáveis que assinaram os contratos, bem como os termos aditivos;
- Ausência de notas de empenho vinculadas ao contrato, notas fiscais e Termos de Recebimento dos serviços prestados;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não realizou audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;
- Pagamento indevido aos ocupantes do cargo Diretor do PSF;
- Ausência de servidor efetivo para o cargo de Contador;

Item D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Presença de protocolado que indica irregularidade;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimentos às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,22% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	9.802.333,73	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.802.333,73	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.824.934,92	
Transferências recebidas	1.596.725,98	
Receitas de aplicações financeiras	488,44	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.597.214,42	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.015.768,21	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.015.768,21	63,60%
Demais Despesas	579.944,28	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	579.944,28	36,31%
Total aplicado no FUNDEB	1.595.712,49	99,91%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	745.884,54	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.824.934,92	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(1.013,49)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	2.569.805,97	26,22%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-	
Aplicação final na Educação Básica	2.569.805,97	26,22%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	9.901.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.703.525,52	
Índice Apurado	27,31%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a 99,91% das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 63,60% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Sendo assim, a deficiência na aplicação da totalidade das verbas do Fundo foi de R\$ 1.501,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2015	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		9.802.333,73
Retenções ao FUNDEB		1.824.934,92
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		1.596.725,98
Receitas de aplicações financeiras		488,44
Despesas com recursos do FUNDEB		1.595.712,49
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2015		1.501,93
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		1.013,49
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2015		-
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2015		1.501,93
Valor a ser adicionado à aplicação de 2014 para compor o mínimo de 25%		-
	2014	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,26% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	9.802.333,73
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	9.802.333,73
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.181.900,02
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.181.900,02
	22,26%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.901.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.210.532,37
Índice apurado	22,33%

A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 5,81% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	535.091,79
Despesas com inativos		-
Subtotal		535.091,79
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	9.211.682,54
Percentual resultante		5,81%

Quanto à receita prevista houve um déficit na arrecadação em montante de R\$ 236.176,89 – equivalente a 1,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.231.500,00	13.414.401,53	1,38%	106,43%
Receitas de Capital	1.515.000,00	1.014.056,50	-33,07%	8,05%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.906.800,00)	(1.824.934,92)	-4,29%	-14,48%
Subtotal das Receitas	12.839.700,00	12.603.523,11		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.839.700,00	12.603.523,11		100,00%
Déficit de arrecadação		236.176,89	-1,84%	1,87%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.457.187,00	10.240.021,89	-2,08%	86,07%
Despesas de Capital	2.126.445,00	1.121.636,47	-47,25%	9,43%
Reserva de Contingência	9.953,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	612.000,00	612.000,00	0,00%	5,14%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(76.908,21)		
Subtotal das Despesas	13.205.585,00	11.896.750,15		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	13.205.585,00	11.896.750,15		100,00%
Economia Orçamentária		1.308.834,85	-9,91%	11,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	706.772,96		5,61%

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 3.444.150,59 – correspondente a 26,82% da despesa fixada inicial.

Contudo, observa-se que o efetivo ingresso de receitas foi superior à execução de despesas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 5,61%, no montante de R\$ 706.772,96.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	1,46
2012	Déficit	3,54
2011	Déficit	1,67

Observa-se que o resultado de superávit da execução orçamentária reverteu o saldo financeiro negativo existente, agora conferindo superávit financeiro de R\$ 840.621,23.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(110.526,50)	840.621,23	860,56%
Econômico	498.886,13	3.721.986,89	646,06%
Patrimonial	(4.147,94)	3.604.753,98	87004,68%

Nesse sentido, a inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a capacidade de pagamento da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	967.697,52	17.178,38	520.584,09	464.291,81
Restos a Pagar Não Processados	125.720,63	232.912,10	119.827,13	238.805,60
Depósitos	15.047,51	78.031,87	78.031,87	15.047,51
Consignações	235.244,77	992.288,00	1.214.999,69	12.533,08
Outros	72.639,85	13.432.261,84	13.504.427,83	473,86
Total	1.416.350,28	14.752.672,19	15.437.870,61	731.151,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.416.350,28	14.752.672,19	15.437.870,61	731.151,86
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.571.773,09	2,15	
	Passivo Financeiro	731.151,86		

Significa dizer, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 2,15 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve um aumento de 32,91% do valor inscrito – à conta dos ajustes da fiscalização; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		13.963,18	
Parcelamento de Dívidas:	2.804.981,77	2.823.611,15	0,66%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.804.981,77	2.823.611,15	0,66%
Previdenciárias	2.804.981,77	2.823.611,15	0,66%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	440.403,00	219.354,96	-50,19%
Dívida Consolidada	3.245.384,77	3.056.929,29	-5,81%
Ajustes da Fiscalização		1.256.487,31	
Dívida Consolidada Ajustada	3.245.384,77	4.313.416,60	32,91%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,90% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
10.951.660,35	11.817.675,55	7,90

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 3,71%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 51,64% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado “limite prudencial” estabelecido pela LRF (acima de 51,30% e abaixo de 54,00% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.884.578,17	6.127.509,09	6.145.926,82	6.103.171,37
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		6.127.509,09	6.145.926,82	6.103.171,37
Receita Corrente Líquida - E	10.951.660,35	11.531.411,28	11.557.792,72	11.817.675,55
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		11.531.411,28	11.557.792,72	11.817.675,55
% Gasto Informado A/E	53,73%	53,14%	53,18%	51,64%
% Gasto Ajustado - D/H		53,14%	53,18%	51,64%

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	362	357	192	186	170	171
Em comissão	35	35	22	24	13	11
Total	397	392	214	210	183	182
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	23		29			

A inspeção procedeu a análise da fixação, majoração no período e respectivos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, destacando sua conformidade.

Também foi anotada a situação do recolhimento dos encargos sociais no seguinte quadro:

RGPS (INSS): apresentados os extratos comprovando a retenção no FPM;

RGPS (INSS) Parcelamento: apresentados os extratos comprovando a retenção no FPM;

FGTS: apresentadas as guias de recolhimento;

RPPS (Regime Próprio): não há;

PASEP: apresentadas as guias de recolhimento e os extratos de retenção no FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	82.981,48
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	75.981,48
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	7.000,00
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Ainda sobre os precatórios foi informado acordo para pagamento de credor – da quantia de R\$ 35.000,00, em 10 parcelas fixas e sucessivas, com término em 30.02.15, o que explica a falta de liquidação da totalidade do valor devido dentro do próprio exercício.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-361/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-403/016/14	Edilaine Maria Garrote – comunica eventuais irregularidades relacionadas a pagamento de cargo comissionado acima do Prefeito Municipal.
TC-36555/026/14	Procuradoria Geral da Justiça – Promotoria de Justiça de Piraju – solicita informações a respeito dos Pregões 01/14, 03/14 e 04/14.

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Srs. Irineu Garcia de Oliveira e João Antonio Fuloni - Prefeitos Municipais, através do DOE de 07.01.16 (fl. 120).

Vieram justificativas e documentos a partir de fls. 124, por parte do Sr. João Antonio Fuloni – atual Chefe do Executivo, os quais foram devidamente avaliados.

Em síntese, anotou que a inspeção apurou o valor de precatório – R\$ 1.417.224,05 – recebido em 2015, o qual será objeto de inclusão no orçamento de 2016.

Firmou que houve uma redução do índice de despesas com pessoal desde que assumiu a Prefeitura, sem desprezar os esforços que vem sendo feitos no sentido de reduzi-lo ainda mais.

Anunciou que houve uma falha operacional na aplicação dos recursos do FUNDEB, motivando a aplicação do saldo residual em agosto/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a regularidade do quadro de pessoal, porque as atribuições dos comissionados estão indicadas em normas próprias, não havendo afronta ao dispositivo constitucional.

Disse que nenhum servidor recebe remuneração de forma irregular; ocorre que o salário baixo tem sido um entrave na contratação de médicos e, desse modo, a questão impugnada não fez frente a prejuízo ao erário ou à população.

Ainda, que a incidência no limite prudencial impediu a contratação de servidor para a ocupação do cargo de contador.

Enfim, pediu pela regularidade das contas.

A matéria foi apreciada pela Assessoria Técnica e, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia óbices contábeis à emissão de parecer favorável às contas (fls. 156/157).

Ainda na Assessoria Técnica foram avaliados os investimentos no ensino, confirmando que a aplicação com recursos do FUNDEB atingiu 99,91%, havendo deficiência de R\$ 1.501,93 (0,09%), em razão de que a utilização desse saldo ocorreu somente em 20.08.15 – extemporaneamente ao determinado pela Lei 11.494/07.

No entanto, o setor anotou que a efetiva utilização da parcela diferida do FUNDEB se deu em despesas típicas do ensino (fls. 158/160).

Os demais aspectos das contas, sobretudo de ordem jurídica, foram avaliados diretamente pela i. Chefia de ATJ, sendo consignada opinião pela emissão de parecer favorável às contas, com sugestões para que a inspeção avalie a correção do ponto relativo às irregularidades constatadas no setor de pessoal [(pagamentos acima do teto a servidor municipal) fls. 161/164].

O d. Ministério Público, igualmente, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, sob ressalvas e recomendações, considerando o a situação destacada sobre os comissionados (fls. 262/263).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1888/026/13	Desfavorável – E. Primeira Câmara - DOE 20.06.15 – trânsito em julgado em 22.07.15
2012	1820/026/12	Favorável – E. Segunda Câmara - DOE 11.03.15
2011	1231/026/11	Favorável – E. Segunda Câmara - DOE 03.04.13

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 083

Processo: TC-361/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAÍÁ

Responsável: Irineu Garcia de Oliveira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 09.01.14

Substituto: João Antonio Fuloni

Período: 10.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-361/126/14, TC-403/016/14, TC-36555/026/15).

Aplicação total no ensino	26,22% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,91% (deficiência R\$ 1.501,93)
Investimento total na saúde	22,26% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,81% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,64% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,61% - R\$ 706.772,96
Resultado financeiro	Superávit R\$ 840.621,23

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 3.628

I - Verifica-se que a Administração de **SARUTAÍÁ** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,22% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou 63,60% da verba do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Do mesmo modo deve ser realçado que o investimento dos recursos do FUNDEB atingiu 99,91% da sua totalidade, aqui indicando que o valor faltante – R\$ 1.501,93 – veio a ser aplicado somente em agosto/15.

Sobre o ponto, muito embora o Município tenha extrapolado o prazo previsto na Lei 11.494/07 para utilização do saldo diferido – ou seja, até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento, penso que possa ser relevado.

Avalio que o percentual faltante – 0,09% e, mais ainda, o valor envolvido é ínfimo, considerando os recursos recebidos e as receitas de aplicações financeiras à conta do Fundo - R\$ 1.597.212,42.

Depois, pondero que as principais metas atribuídas à gestão do FUNDEB foram executadas, uma vez que, como dito, foi superada a aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério, bem como, indicação de investimentos superiores a 95% do montante dentro do exercício de transferência.

Logo, a parcela faltante para completar o valor reclamado esteve mais ligada à ausência de controles suficientes à sua utilização dentro do prazo legal, do que propriamente intenção deliberada em prejuízo ao setor educacional.

Também não é desprezível que a Comuna tenha aplicado montante equivalente a 26,22% das receitas e transferências de impostos, superando o mínimo constitucional.

Além disso, o Município – considerado de porte muito pequeno e, com 3.628 habitantes, foi bem no índice do IEGM, apurado em 2014, uma vez que atingiu nota “B+” (muito efetiva) junto ao i-Educ.

Também será conferido adiante, que os resultados alcançados junto ao IDEB nos primeiros anos do ensino fundamental foram positivos.

Desse modo, sopesando a falha destacada com os demais elementos que cercam a questão, penso que o Município demonstra busca na obtenção de respostas positivas aos seus investimentos; e, desse modo, considero que a falta não deva ser elevada a ponto de culminar com a rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encurtando razões, penso que o caso em destaque se aproxima da decisão proferida nos autos do TC-1042/026/11, contas do Município de São Pedro, sob minha Relatoria, em Sessão Plenária de 15.10.14, conforme segue excerto do voto proferido:

“...No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86) e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal...”

No mesmo sentido apontou a decisão do E. Plenário, em recente Sessão de 16.03.16, sob minha Relatoria, nas contas do Município de Macedônia – TC-1630/026/13; e, também junto ao TC-103/026/14 (PM Macedônia), TC-2164/026/13 (PM Pracinha) e TC-1920/026/13 (PM Artur Nogueira).

Antes deve ser recomendado à Origem para atender aos objetivos estabelecidos na CF/88, na LDBE e na própria jurisprudência desta E. Corte na gestão dos recursos vinculados ao setor, porque, deve-se reconhecer, não procedeu a sua perfeita aplicação.

Lembro, ainda, a necessidade de alertar a Origem para que mantenha rígido apego aos princípios do planejamento e transparência, bem como, que a intenção constitucional dirigida aos investimentos do ensino – conta tesouro e FUNDEB – não são do gasto pelo gasto, mas do alcance de metas sociais amplas e permanentes.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 22,26% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,81%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal – 51,64%; contudo, enquadradas no chamado “limite prudencial”, importando nos cuidados necessários à manutenção do seu equilíbrio.

Aliás, observo que desde o 3º quadrimestre/13 e, durante todo o período examinado, o Município esteve enquadrado nessa situação.

Portanto, havia uma série de limitações de ordem fiscal à gestão de pessoal, especialmente a contratação de servidores; conquanto relevo a questão, *por ora*, ao campo das recomendações, porquanto da avaliação do quadro apresentado, embora tenha ocorrido aumento no número de temporários e comissionados, de outro modo houve redução do quantitativo de efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, o Município deverá ter maior atenção às vedações estabelecidas pela Lei Fiscal, bem como, manter esforços suficientes ao equilíbrio e harmonia dos gastos dessa natureza em relação à RCL.

Além disso, também houve uma série de críticas da inspeção ao setor, marcadas pela existência de cargos comissionados que não indicam atribuições de direção, chefia e assessoramento; pagamento indevido aos ocupantes do cargo de Diretor do PSF; bem como, ausência de servidor efetivo para o cargo de Contador.

Desse modo, relembro que os cargos em comissão – exatamente por participarem de forma mais direta na gestão da Administração, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, mas que não se confundam com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Logo, antes é preciso ser avaliada a essência ou substância das funções desempenhadas, definidas por norma de instituição dos cargos, coerentes ao comando constitucional.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, há necessidade de revisão do quadro de servidores e, dentro desse processo, reavaliar as condições legais objetivas previamente dispostas à sua investidura e manutenção.

Depois, a respeito da remuneração dos Diretores do PSF, a Origem deve ser alertada que o comando constitucional estabeleceu como limite de remuneração dos servidores o subsídio pago ao Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, considerando o valor pago a dois agentes nessa condição – os quais somaram R\$ 5.009,66, relevo *excepcionalmente* a questão, sob forte advertência à Origem para que corrija o ponto, devendo a matéria ser acompanhada pela fiscalização.

Igualmente, tendo em vista que as funções de contador estão intimamente ligadas à continuidade da administração do Órgão, a Municipalidade deverá promover esforços necessários, especialmente na revisão do seu quadro, a fim de amoldar a contratação de profissional habilitado para a função.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos; e, nem mesmo quanto aos pagamentos realizados.

f) Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) A gestão de precatórios de deu de forma regular, inclusive, porque pequena parte do valor devido foi objeto de acordo para pagamento sucessivo, encerrando-se logo nos primeiros meses do exercício seguinte.

h) Conforme anunciado, a instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,90%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%).

De igual modo, o quadro elaborado pela inspeção expôs um déficit de arrecadação de R\$ 236.176,89 – equivalente a 1,87%, ou seja, demonstrando que as expectativas de arrecadação ficaram próximas do valor realizado.

Lembro que orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, constituindo dívida e em prejuízo à gestão fiscal responsável; no entanto, como visto, o déficit orçamentário verificado no período não foi expressivo.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 26,82% - R\$ 3.444.150,59, revelando que a Origem precisa de maior moderação nos ajustes do programa orçamentário, a fim de não provocar sua descaracterização.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro modo, no que se refere ao resultado da execução orçamentária, vê-se que foi superavitário em 5,61%, ou seja, as receitas realizadas superaram as despesas do período em R\$ 706.772,96.

Esse índice foi suficiente à reversão da situação financeira negativa do período anterior, agora demonstrando superávit de R\$ 840.621,23.

Em razão disso foi destacado que o Município encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 2,15).

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas nesta quadra possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, áreas que se encontram com “baixo nível de adequação”.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “muito efetivo - “B+”.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 7.071,11 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 6.764,41.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SARUTAÍÁ	3,8	4,5	5,1	5,4	6,3	6,0	3,9	4,2	4,6	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0

Anoto que não foi divulgado o índice obtido nos últimos anos do fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve manter esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ainda deve ser advertida a Origem para que permita a gestão compartilhada do setor, assegurando o pleno exercício dos Conselhos respectivos.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetiva”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 747,60 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 699,27.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	12,95	14,63	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	51,88	54,69	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	21,28	14,58	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	42,55	16,68	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	-	116,98	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	4.920,91	3.904,33	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	19,15	10,99	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	73,91	84,21	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	70,21	61,08	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	12,77	9,22	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	34,88	10,37	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,36	1,37

Os resultados apresentados na saúde não foram satisfatórios, na medida em que chama a atenção as taxas de “mortalidade infantil”, “mortalidade na infância”, “mortalidade da população de 60 anos e mais”.

Além disso, questões intimamente ligadas à educação e prevenção no setor – “taxas de mães adolescentes”, “mães que tiveram sete e mais” “consultas e nascimentos de baixo peso”, também se mostraram piores em relação à sua região administrativa.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção e a exemplo da implantação de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

Também deverá ser providenciada a atualização do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros junto às unidades de saúde.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “*Planejamento das Políticas Públicas*”, com o intuito de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias – LDO, além de implantar efetivamente o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Aqui também cabe determinação para que a Origem providencie a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências, bem como, para que as peças guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

O Município deverá manter efetivo controle sobre a frota de veículos, a fim de aperfeiçoar a utilização dos recursos, bem como, para que não haja desvio de finalidade na sua utilização, ou mesmo extravio.

A mesma recomendação deve ser endereçada ao controle de medicamentos no almoxarifado próprio, inclusive, porque a amostragem sobre o estoque físico se apresentou a menor em relação aos registros.

As falhas concernentes às licitações e contratos possuem natureza formal e, sendo assim, a Origem deve proceder ao treinamento adequado de seu pessoal, a fim de aperfeiçoar o procedimento adotado, nos moldes estabelecidos pelas normas de regência.

Do mesmo modo, a Origem deve cumprir os fins do princípio da transparência, realizando as audiências públicas pertinentes à formulação das peças orçamentárias.

De tal sorte, o relatório revela a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

TC-403/016/14	Edilaine Maria Garrote – comunica eventuais irregularidades relacionadas a pagamento de cargo comissionado acima do Prefeito Municipal.	Retorne o Expediente à Unidade Regional, a fim de que possa acompanhar a eventual correção do ponto, lançando informações em próximo laudo de fiscalização.
TC-36555/026/14	Procuradoria Geral da Justiça – Promotoria de Justiça de Piraju – solicita informações a respeito dos Pregões 01/14, 03/14 e 04/14.	Encaminhe-se à Unidade Regional, a fim de imediata instrução da matéria.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SARUTAÍÁ, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda ao rígido controle na gestão dos recursos do ensino, sobretudo no FUNDEB, realizando os investimentos dentro do prazo legal estabelecido;
- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal em relação à RCL;
- Proceda a imediata revisão sobre o quadro de pessoal, notadamente nos cargos em comissão;
- Corrija a situação de pagamentos acima do teto municipal; bem como, realize esforços necessários à investidura de agente para desenvolvimento de serviços de contabilidade;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Permita o pleno exercício dos Conselhos pertinentes à gestão do ensino;
- Atenda à necessidade de obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros junto às unidades de saúde;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, no que diz respeito ao aprimoramento ao PPA;
- Providencie a implantação efetiva dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros;
- Mantenha rígido controle sobre o controle da frota de veículos; e, no almoxarifado de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Providencie o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados nos certames e contratos, nos moldes da legislação de regência;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Proceda ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino à fiscalização que mantenha especial atenção a respeito de eventual remuneração de servidores acima do teto municipal.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25